Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 219/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 22 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o projeto "BEM Benefício Emergencial Municipal", auxilio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências**, a Mensagem Governamental nº 1035521/2026, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer Jurídico, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em **caráter de urgência urgentíssima,** conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 28/04/2026
Hora: 11:16
Recebido:

0131.000082/2026-97 1035505v5

Criado por gerlucia.magalhaes, versão 3 por gerlucia.magalhaes em 15:53:20

LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE ABRIL DE 2026

"Institui o projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", auxilio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco – Acre, o Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", de natureza assistencial eventual e transitório a ser destinado, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, que culminaram na decretação da Situação de Emergência por meio do Decreto Municipal n° 724, de 16 de abri de 2026, bem como suas diretrizes e princípios para sua concessão, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e pela Lei Complementar Municipal n° 101 de 23 de dezembro de 2020.

§1° O Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", constitui-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a

reconstrução da autonomia familiar e pessoal, consistindo em auxílio eventual emergencial de natureza transitória, custeado pela Administração Pública Municipal, a ser destinado, por imóvel, a beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§2° A situação de vulnerabilidade temporária que trata esta Lei Complementar caracteriza-se pela perda, privação de bens, danos e prejuízos e de segurança material decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º Para habilitar-se a receber o "Benefício Emergencial Municipal - BEM", deverão ser atendidos aos seguintes critérios de elegibilidade:

I - ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela enxurrada, com a devida comprovação;

II - renda bruta familiar de até no máximo 03 (três) salários mínimos mensais;

III — cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

IV — avaliação socioeconômica e manifestação simplificada conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada.

Parágrafo único. Os dados declarados pelos beneficiários poderão ser verificados por meio do Cadastro Imobiliário, Georreferenciamento e do cruzamento com demais bases de dados oficiais, inclusive da Receita Federal, CadÚnico e demais sistemas governamentais, sem prejuízo de fiscalização posterior.

Art. 3º O Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", será em parcela única e pago em pecúnia, conforme previsão expressa disposta no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, na seguinte forma:

§ 1º no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por imóvel, nos termos do art.

2º, desta Lei Complementar, sendo vedada a concessão de mais de um benefício a um mesmo imóvel e/ou família e/ou morador, independentemente do número de seus integrantes da residência.

§ 2º O recebimento do Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", está limitado tão somente a **01 (um) beneficiário por imóvel** (inscrição imobiliária), não cumulativo por beneficiário, dentre os critérios e classificações estabelecidas nos termos do art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 3° O Projeto **"BEM (Benefício Emergencial Municipal)"**, poderá ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais alheios ao objeto desta Lei Complementar e provenientes de outras fontes ou mesmo, outros benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

§ 4º Terão preferência na concessão do benefício eventual as famílias que possuam, entre seus integrantes, idoso, pessoa com deficiência ou pessoa incapacitada para o trabalho, condicionada a comprovação da situação a parecer técnico emitido pelo órgão competente.

a) Idoso;

b) Pessoa com deficiência; ou

c) Incapacitado para o trabalho.

§ 5º Será excluído do auxílio o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei Complementar será pago mediante cadastramento dos eventuais beneficiários, acompanhado da demonstração da inscrição no cadastro imobiliário municipal ou outro documento que comprove a posse do imóvel, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O benefício de que trata esta Lei Complementar poderá ser pago por meio das seguintes modalidades de transferência bancária ou outra equivalente, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II – contas especiais de depósito à vista;

III – conta-poupança.

§ 3º O benefício de que trata esta Lei Complementar será pago na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º O pagamento do benefício ficará condicionado à validação das informações prestadas e à disponibilidade orçamentária e financeira deste ente.

Art. 5° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I desta Lei Municipal.

Art. 6° O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de **2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7° Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante dos Anexos.

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do Projeto "BEM – Benefício Emergencial Municipal", bem como a forma de execução, o fluxo de atendimento, o método de acompanhamento e controle das ações, o prazo de pagamento e os procedimentos necessários à sua operacionalização, serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1° Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de *acordo com* a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

§2° A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Art. 9° O **Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal"**, integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar as premissas estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar Municipal n° 101, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH		
020.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH		
020.001.08.244.0801.1585.0000 – PROJETO "BEM – BENEFÍCIO EMERGENCIAL MUNICIPAL"		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas		
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	2.000.000,00

ANEXO II

010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		
010.999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
010.999.99.999.0903.9999.0000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
9.0.00.00.00 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
9.9.00.00.00 - RESERVA DE CONTIGENCIA		
9.9.99.00.00 - Reserva de Contingência		
9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência	1500 – Recursos não Vinculados de Impostos	2.000.000,00

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 1035521/2026

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que **"Institui o projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", auxilio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências",** concebido como uma resposta necessária, urgente e responsável do Poder Público diante dos graves impactos sociais causados pelas recentes enxurradas que atingiram nosso Município.

Os eventos climáticos extremos que culminaram na decretação de situação de emergência deixaram marcas profundas na vida de inúmeras famílias rio-branquenses. Muitas delas perderam bens essenciais, tiveram suas residências danificadas e enfrentam, neste momento, uma condição de vulnerabilidade que exige atuação imediata do Poder Público.

Diante dessa realidade, o Município não pode se omitir. A assistência social, enquanto política pública essencial, deve agir de forma célere e eficaz para garantir a dignidade humana, a proteção social e a reconstrução das condições mínimas de sobrevivência dessas famílias.

O **"BEM – Benefício Emergencial Municipal"** surge, nesse contexto, como uma forma de amenizar os prejuízos sofridos pelas famílias atingidas, oferecendo um auxílio financeiro emergencial, em parcela única, que contribuirá para enfrentar as perdas imediatas e apoiar a reorganização da vida cotidiana.

Ressalta-se que esta gestão sempre atua em prol da população que mais precisa, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, buscando assegurar direitos e promover a justiça social, dentro das possibilidades financeiras do Município e com responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, espera-se proporcionar uma resposta mais rápida e eficiente às situações de calamidade, fortalecendo a atuação do Poder Público na proteção das populações mais vulneráveis e facilitando o processo de recuperação social e econômica das famílias atingidas.

A proposta está alinhada aos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e fundamenta-se na responsabilidade do Poder Público de assegurar proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente em contextos de calamidade e emergência. Trata-se de uma medida de caráter transitório, porém de impacto significativo, que reafirma o compromisso desta gestão com a justiça social e o cuidado com quem mais precisa.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, garantindo transparência, controle e equidade na sua execução, bem como prevê os mecanismos necessários para sua operacionalização e fiscalização.

Registra-se que a presente proposta foi devidamente apreciada e homologada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio da Resolução nº 25/2026, deliberada em Reunião Extraordinária realizada em 22 de abril de 2026, conforme previsto na legislação vigente, tendo sido regularmente publicada, o que atesta a observância aos mecanismos de controle social, transparência e legalidade na instituição do **Benefício Emergencial Municipal "BEM".**

Senhoras e Senhores Vereadores, este é um momento que exige sensibilidade, responsabilidade e união. A aprovação desta matéria representa mais do que um ato legislativo: é um gesto concreto de solidariedade institucional para com a população afetada.

Diante do exposto, conto com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, reafirmando o compromisso conjunto com a proteção social e o bem-estar da nossa população.

Renovo a Vossas Excelências votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 22 de abril de 2026.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH

RESOLUÇÃO CMAS Nº 25/2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão de controle social dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020 e a Lei nº 8.743 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e

Considerando o Regimento Interno do CMAS, no seu Artigo 2º.

Considerando a deliberação dos Conselheiros em Reunião Extraordinária no dia 22 de abril de 2026 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR a instituição do Benefício Emergencial Municipal "BEM", destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes do desastre classificado e codificado como Enxurradas (1.2.2.0.0 – Classificação e Codificação Brasileira de Desastres-COBRADE).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de abril de 2026.

Antônia Vanda Matos de Souza
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000550
Interessado: Secretário Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo
Destino: Secretário Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

PARECER CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL À FAMÍLIAS OU INDIVÍDUO (UNIDADE RESIDENCIAL) QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PROJETO "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MUNICIPAL - BEM". SENDO EFETIVADO ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA EM PARCELA ÚNICA - BTPU. POR INTERMÉDIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DIRETAMENTE AO BENEFICIÁRIO OU OUTRO MEIO LEGALMENTE EQUIVALENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NA MINUTA. INDICAÇÃO DE ALGUNS ALTERAÇÕES LEGAIS ADJACENTES. SANADOS OS VÍCIOS FORMAIS APONTADOS. PROJETO ESTÁ APTO A SER APRESENTADO A CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se do **OFÍCIO Nº 197/2026/SEJUR-SECESP-CG, Rio Branco, de 15 de abril de 2026** (fls. 1/2), encaminhado pelo **Secretário Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, a este Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM, minuta de projeto de Lei Complementar Municipal, *com a finalidade de amenizar os danos e prejuízos em decorrência da enxurrada de vários em 15 (quinze) bairros da cidade desta Capital, atingindo um grande número de famílias atingidas pelas enxurrados dos igarapés*, e assim, o Prefeito pretende instituir o Projeto "Benefício Assistencial Municipal - BEM" (fls. 3/7).

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O Expediente foi recebido nesta PGM no dia 17 de abril de 2026, às 15:57 horas (sexta-feira), sendo imediatamente inserido do RBSEI no Sistema SAJ/PGM.Net, e distribuído a este Gabinete deste Procurador-Geral, inclusive ante ao pedido de prioridade do Prefeito de Rio Branco, Senhor **ALYSSON BESTENE**, na reunião do "Gabinete de Crise" na Sede da Prefeitura, em data.

Tenho por bem, considerar que sábado e domingo (dias 18 e 19 de abril), são dias não úteis – final de semana; e ainda, que dia 20 (foi decretado ponto facultativo), e por fim, dia 21 de abril (é feriado nacional).

Anexo ao expediente veio uma cópia do Decreto nº 724 de 16 de abril de 2026, que declarou situação de emergência em 15 (quinze) bairros de Rio Branco (fls. 8/12), publicado no DOE nº 14.250, de 17 de abril de 2026, página 191.

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Processo SAJ/PGM.Net nº 2026.02.000550 tem como objeto a análise de Projeto de Lei Complementar cuja ementa está assim grafada: *"Institui o projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", auxílio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências".*

Passo a análise da referida minuta. Senão vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

1 – CARACTERIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO EMERGENCIAL

Na noite do dia 14 de abril de 2026, os igarapés de Rio Branco, devido a um fluxo pluviométrico de quase 135,8 mm (cento e trinta e cinco virgula oito milímetros) de chuva, e aproximadamente, 51,8 mm (cinquenta e um virgula oito milímetros) em três horas, o Município sofreu um processo de cheia que ocasionou uma enxurrada inesperada dos Igarapés da ETA e da Sobral, atingindo um grande número de famílias em 15 (quinze) bairros da Cidade.

Sendo que como houve um transbordamento muito súbito do nível das águas, e assim, muitas famílias foram atingidas e não conseguiram retirar seus bens móveis de dentro das residências, havendo situações onde a perda foi total.

Amplamente divulgado, inclusive, pela imprensa local e nacional.

2 – ANÁLISE QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL VISANDO A INSTITUIÇÃO DE "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MUNICIPAL - BEM", SENDO EFETIVADO ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA EM PARCELA ÚNICA - BTPU, POR INTERMÉDIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DIRETAMENTE AO BENEFICIÁRIO OU OUTRO MEIO LEGALMENTE EQUIVALENTE.

A minuta do projeto, em análise, tem como finalidade tentar amenizar os danos e prejuízos em decorrência do transbordamento e inundação de vários pontos da cidade desta Capital, onde um grande número de famílias foram atingidas pelas enxurrados dos igarapés (15 Bairros), e assim, o Prefeito de Rio Branco, pretende instituir "Benefício Assistencial Municipal - BEM", sendo efetivado através de um benefício de prestação temporária em parcela única - BTPU, por intermédio de transferência bancária diretamente ao beneficiário ou outro meio legalmente equivalente (fls. 3/7).

Veja-se que a Constituição Federal, estabelece que:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **(...)**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

Quanto a tal Princípio Fundamental do Brasil o Professor Doutor **DANIEL SARMENTO**, em sua obra *"Dignidade da Pessoa Humana, conteúdo, trajetórias e metodologia"*, Editora Fórum, 2ª Edição, folha 27, assevera que:

> **A noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes, que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente: a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas que inverso não ocorre. No conceito moderno de dignidade humana presente nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes.**

Em outro trecho da mesma obra, falando sobre a vertente da "Garantia do Mínimo Existencial" em relação a Dignidade da Pessoa Humana, encontramos à página 190, o seguinte:

> **Esta última visão foi claramente enjeitada pela Constituição de 88, da qual se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental. Tal idéia provém não apenas da positivação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira. A literatura jurídica nacional é praticamente unânime ao apontar o acolhimento do direito ao mínimo existencial, o mesmo ocorrendo com a nossa jurisprudência."**

Em decorrência do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente da "Garantia do Mínimo Existencial" a própria *Lex Legum*, estabelece que:

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**
> **Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**
>
> **I - universalidade da cobertura e do atendimento;**
>
> **II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**
>
> **III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;**
>
> **IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;**
>
> **V - eqüidade na forma de participação no custeio;**
>
> **VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;**
>
> **VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.**

Por seu turno, a Lei Fundamental também estatui mais especificamente a "Assistência Social", senão vejamos:

> **Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**
>
> **I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
>
> **II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
>
> **III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

E assim, ficou criado no País o Sistema Único de Assistência Social – conhecido pela sigla "SUAS".

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A Assistência Social prevista em sede constitucional, é regulamentada em sede infraconstitucional, através da Lei Federal nº 8.742/93, a qual em seu artigo 1º, apresenta o seguinte conceito:

> **Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**

Em sede do Município de Rio Branco, fez-se a regulamentação da "Assistência Social", através da Lei Complementar Municipal nº 101/2020, que trouxe conceito assemelhado ao estabelecido da lei federal, *in litteris*:

> **Art. 1° A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**

Portanto, *ab initio* veja-se que a denominada "Assistência Social" é um **direito de todo cidadão e DEVER do Estado**, decorrência direta do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente denominada de "Garantia do Mínimo Existencial", devidamente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, **para assegurar o atendimento de necessidades básicas**.

Veja-se ainda que a Lei Federal 8.742/93, assevera quanto a possibilidade dos Municípios instituírem benefício assistencial eventuais que:

> **Art. 15. Compete aos Municípios:**
>
> **I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;**
>
> **(...)**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**
>
> **§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**
>
> **§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.**
>
> **§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis n o 10.954, de 29 de setembro de 2004, e n o 10.458, de 14 de maio de 2002.**

No âmbito de Rio Branco a LMAS - Lei Complementar Municipal nº 101/2020, regulamenta assim:

> **Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:**
>
> **I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:**
>
> **a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;**
>
> **b) Serviço Especializado de Abordagem Social;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - <u>Proteção social especial de alta complexidade</u>:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) <u>Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.</u>

Ainda no mesmo Diploma Legal, encontramos ainda:

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

(...)

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

(...)

Art. 17. Compete ao Município de Rio Branco, por meio do órgão gestor responsável pela política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;**
>
> **(...)**
>
> **IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;**

Com a minuta do projeto de lei o Prefeito de Rio Branco visa instituir benefício assistencial eventual, denominado "Benefício Assistencial Municipal - BEM", sendo efetivado através de um benefício de prestação temporária em parcela única - BTPU, por intermédio de transferência bancária diretamente ao beneficiário ou outro meio equivalente (fls. 3/7).

Veja-se que por seu turno que a Lei Complementar Municipal nº 101/2020, estatui o seguinte:

> **Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.**
>
> **Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.**
>
> **Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:**
>
> **I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;**
>
> **II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;**
>
> **III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;**
>
> **V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;**
>
> **VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.**
>
> **Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.**

Portanto, sob a ótica desenvolvida até momento, inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

3 – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, PARA TRATAR DESTE TEMA, POR LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PREFEITO DE RIO BRANCO

Cuidar da assistência pública é da competência comum dos entes federados, sobretudo, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal, *in verbis*:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> **(...)**
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
> **(...)**
> **X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
>
> **Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Ademais, a Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza que:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, no que concerne à competência da esfera governamental (competência legislativa) para regulamentar a matéria pretendida, não restam dúvidas de que o projeto em questão é constitucional e legalmente formal, bem como, quanto à iniciativa da propositura, resta clara a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão, haja vista o interesse local.

Navegando, ainda, pela Lei Orgânica Municipal, merecem destaque os seguintes artigos, vejamos:

> **Art. 23 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:**
>
> (...)
>
> **XII - auxílios ou subvenções a terceiros.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.**
>
> **(...)**
> **Art. 58 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**
> **(...)**
>
> **IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;**
> **(...)**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Ademais, quanto ao alcance do que poderia se entender pela expressão "interesse local", o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro, ora aposentado, **Celso de Mello**, que assim entendeu:

> **Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre *tema que reflete assunto de* interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser valida*mente* limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]**

Portanto, não restam dúvidas que o projeto versa sobre matéria de competência do Município de Rio Branco em face de interesse local e em caráter suplementar a Legislação Federal que rege a Assistência Social, de iniciativa do Chefe do Executivo, com submissão à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo legislativo, e posterior sanção do Prefeito Municipal.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo também no artigo 10, inciso I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, a competência legislativa resta, portanto, configurada, portanto, constitucionalidade e legalidade demonstrados, passemos a fase seguinte:

4 – DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Além disto, não podemos deixar de considerar para análise a existência do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, bem como Manual de Redação da Presidência de República.

Portanto, apresento a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento dos Diplomas Normativos citados acima, vejamos:

A) PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE, EMENTA, PREÂMBULO, ENUNCIADO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS (ART. 3º, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98)

A minuta de projeto de lei complementar apresentada (fls. 3/7), tem em sua epígrafe campo para identificação numérica singular à lei e respectivo ano de promulgação, bem como, o título designativo da espécie normativa, a saber: "*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE ABRIL DE 2026*".

A ementa encontra-se grafada com caracteres de realce e explicita de modo conciso o objeto da referida lei, vejamos:

> "*Institui o projeto BEM - Beneficio Emergencial Municipal", auxílio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências".*

Estando a mesma com as normas regência apontadas acima.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Por seu turno, o preâmbulo indica o órgão competente para prática do objeto constante do projeto de lei, vejamos:

> *O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER,* ***que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar****:*

Faço apontamento acima indicado em negrito.

B) PARTE NORMATIVA: TEXTO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO RELACIONADAS COM A MATÉRIA REGULADA (ART. 3º, II, LEI COMPLEMENTAR N.º 95/98)

O primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, anda a acrescer na redação.

Porém, quanto ao objeto do projeto de lei e o respectivo âmbito de aplicação, tem-se demonstrado que se trata de um benefício de caráter eventual e que será prestado no âmbito do Município de Rio Branco às famílias ou indivíduo (por residência atingida) que se encontram em vulnerabilidade temporária pelas enxurradas dos igarapés já mencionados.

Registro que as normas que regerão os benefícios assistenciais devem estar em consonância com a política pública de assistência social, no âmbito do Município de Rio Branco, esses princípios estão disciplinados no artigo 3º da Lei Complementar Munipal nº 101 de 2020, *in verbis*:

> **Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:**
>
> **I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Dos dispositivos constantes da minuta em análise, observo atenção e cuidado aos referidos princípios, de modo que toda a população atingida pela enxurrada dos igarapés ensejadora da situação de emergência pelo Decreto Municipal nº 724 de 16 abril de 2026, que se encontrarem em situação de vulnerabilidade temporária, terão direito, em tese, à proteção socioassistencial a ser instituída, desde atendam os critérios de elegibilidade e escolha objetivos fixados.

Quanto ao artigo 2º, o mesmo tem a seguinte redação:

> **Art. 2º Para habilitar-se a receber o "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios de elegibilidade:**
>
> **I - ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela enxurrada, com a devida comprovação;**
>
> **§1º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada.**
>
> **§4º Os dados declarados pelos beneficiários poderão ser verificados por meio Cadastro Imobiliário, Georreferenciamento e do cruzamento com demais bases de dados oficiais, inclusive da Receita Federal, CadÚnico e demais sistemas governamentais, sem prejuízo de fiscalização posterior.**

Como forma de adequação lógica, jurídica e redacional, para maior inteligibilidade da norma, sugiro o seguinte texto:

> **Art. 2º Para habilitar-se a receber o "Benefício Emergencial Municipal - BEM", deverão ser atendidos aos seguintes critérios de elegibilidade:**
>
> **I - ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela enxurrada, com a devida comprovação;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

II - renda bruta familiar de até no máximo 03 (três) salários mínimos mensais;

III – cadastro junto ao órgão gestor responsável pela política de assistência social no âmbito do Município de Rio Branco/AC; e

IV – avaliação socioeconômica e manifestação simplificada conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela política de assistência social atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada.

Parágrafo único. Os dados declarados pelos beneficiários poderão ser verificados por meio Cadastro Imobiliário, Georreferenciamento e do cruzamento com demais bases de dados oficiais, inclusive da Receita Federal, CadÚnico e demais sistemas governamentais, sem prejuízo de fiscalização posterior.

No que diz respeito ao artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º O Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", será pago em pecúnia, conforme previsão expressa disposta no art. 33 da lei complementar nº 101 de 23 de dezembro de 2020, em parcela única, na seguinte forma:

I - no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por imóvel, nos termos do art. 2º, inciso I desta lei complementar, sendo vedada a concessão de mais de um benefício a um mesmo imóvel e/ou família e/ou morador, independentemente do número de seus integrantes.

§1º O recebimento do Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", está limitado tão somente a 01 (um) beneficiário por imóvel (inscrição imobiliária), não cumulativo por beneficiário, dentre os critérios e classificações estabelecidas nos termos do art. 2º, desta lei complementar.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§2º O Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", poderá ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais alheios ao objeto desta lei complementar e provenientes de outras fontes ou mesmo, outros benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

§3º Terão preferência para a concessão do benefício eventual as famílias que tenham pelo menos um integrante idoso, pessoa com deficiência ou incapacitado para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do órgão competente.

§4º Será excluído do auxílio o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Como forma de adequação lógica, jurídica e redacional, para maior inteligibilidade da norma, sugiro o seguinte texto:

Art. 3º O Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", será em parcela única e em pago em pecúnia, conforme previsão expressa disposta no art. 33 da lei complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020, em parcela única, na seguinte forma:

§1º - no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por imóvel, nos termos do art. 2º, desta lei complementar, sendo vedada a concessão de mais de um benefício a um mesmo imóvel e/ou família e/ou morador, independentemente do número de seus integrantes da residência.

§2º O recebimento do Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", está limitado tão somente a 01 (um) beneficiário por imóvel (inscrição imobiliária), não cumulativo por beneficiário, dentre os critérios e classificações estabelecidas nos termos do art. 2º, desta lei complementar.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§3º O Projeto "BEM (Benefício Emergencial Municipal)", poderá ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais alheios ao objeto desta lei complementar e provenientes de outras fontes ou mesmo, outros benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

§4º Terão preferência para a concessão do benefício eventual as famílias que tenham pelo menos um integrante idoso, pessoa com deficiência ou incapacitado para o trabalho, sendo esta situação certificada por parecer técnico do órgão competente.

§5º Será excluído do auxílio o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Já quanto ao artigo 4º, o mesmo tem a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do qual se refere esta lei complementar será pago mediante cadastramento dos eventuais beneficiários conjuntamente com o cadastro de sua inscrição imobiliária, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§1º O cadastramento que trata o caput será realizado após a finalização do processo de avaliação, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§2º O benefício do qual se refere esta lei complementar poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;
II - contas especiais de depósito à vista;
III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§3º O benefício do qual se refere esta lei complementar será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo a que se refere o art. 8º desta lei complementar.

§4º O pagamento do benefício ficará condicionado à validação das informações prestadas e à disponibilidade orçamentária e financeira deste ente.

Como forma de adequação lógica, jurídica e redacional, para maior inteligibilidade da norma, sugiro o seguinte texto:

Art. 4º O benefício do qual se refere esta lei complementar será pago mediante cadastramento dos eventuais beneficiários conjuntamente com a demonstração da inscrição do cadastro imobiliária municipal ou outro documento que demonstre a posse do imóvel, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§1º O cadastramento que trata o caput será realizado após a finalização do processo de avaliação, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§2º O benefício do qual se refere esta lei complementar poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de transferência bancária ou outra modalidade equivalente, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;
II - contas especiais de depósito à vista;
III – conta-poupança.

§3º O benefício do qual se refere esta lei complementar será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo a que se refere o art. 8º desta lei complementar.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§4º O pagamento do benefício ficará condicionado à validação das informações prestadas e à disponibilidade orçamentária e financeira deste ente.

No tocante ao artigo 5º, a redação é a seguinte:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I desta Lei Municipal.

A única observação é a ausência do ANEXO I.

Quanto aos artigos 6º e 7º, **nada a opor**.

No que concerne ao artigo 8°, cuja redação é a seguinte:

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", a forma, fluxo das ofertas, método de acompanhamento e controle de ações, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como demais procedimentos acerca da efetivação dos procedimentos acerca do benefício de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como amicus curiae do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.**

Apenas faço a sugestão de um pequena adequação no *caput*:

> **Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", serão melhor explicitados, assim como, serão definidas a forma, o fluxo das ofertas, método de acompanhamento e controle de ações, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como demais procedimentos acerca da efetivação dos procedimentos acerca do benefício de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.**

Como o objeto do projeto de lei visa resguardar vulnerabilidade temporária, ocasionada por evento natural imprevisível, é importante que a norma seja adaptada de acordo com os preceitos de equidade (respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social) e supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Ademais, o prazo estabelecido pelo artigo 8º parece razoável e factível.

Digno de nota, quanto a propositura, conforme consta do item 3 "*Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco*" do presente parecer, o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal imputa ao Município a possibilidade de legislar sobre o tema, contudo, no que concerne a regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão, vejamos o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 101 de 23 de dezembro de 2020:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Art. 17. Compete ao Município de Rio Branco, por meio do órgão gestor responsável pela política de assistência social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que tratam o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)
IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
(...)

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

(...)
XVIII - normatizar, acompanhar e avaliar critérios para concessão dos benefícios eventuais;
(...)
Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Portanto, muito embora a iniciativa para instituição dos benefícios eventuais de assistência social possa partir do Chefe do Executivo Municipal, a regulamentação será de competência do órgão gestor responsável pela política de assistência social, seguindo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, e a normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão se dará pelo próprio CMAS.

Feitas essas considerações, entendo por facultativa a submissão do presente projeto de lei à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando, obrigatoriamente ao seu encargo, a regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão do benefício.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Contudo, a despeito de ser desnecessária a submissão prévia do presente projeto de lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para validar a propositura do instrumento, ante as especificidades operacionais e normativas, entendo pertinente a remessa ao respectivo Conselho apenas para análise e expedição de parecer técnico ou manifestação acerca do conteúdo do projeto de lei, atestando, sobretudo, a sua viabilidade técnico-operacional, manifestando-se, ainda, se a norma atende aos critérios básicos de diretrizes orçamentárias que envolvem a concessão de benefícios dessa natureza e que possibilitem a normatização complementar mediante Decreto.

No que concerne as despesas decorrentes do projeto de lei, o artigo 4º da minuta, sobre a dotação orçamentária, nos termos do dispositivo supra, vejamos o que dispõe os artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101/2020:

> **Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.**
>
> **Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.**
>
> **(...)**
> **Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:**
>
> **I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;**
>
> **II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;**
>
> **III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;**
>
> **IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3° As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

(...)

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, tal valor deve ser repassado para orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Destarte, o artigo 41, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 101/2020, dispõe que o valor dos benefícios concedidos serão fixados de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

C) PARTE FINAL: DISPOSIÇÕES PERTINENTES ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO, ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, SE FOR O CASO, A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E A CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO, QUANDO COUBER

Quanto aos casos omissos, o artigo 8º da minuta estabelece que serão utilizadas as disposições da Lei Federal nº 8.742/93 e Lei Complementar Municipal nº 101/2020, bem como, em caráter subsidiário e complementar, as normas inerentes às contratações públicas, assistência social e demais que sejam atinentes ao objeto em questão.

No que diz respeito ao prazo conferido ao poder público municipal para expedição de decreto para regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão do benefício, é importante mencionar que o prazo de 10 (dez) dias previsto no *caput* artigo 8º do projeto, refere a elaboração de documento (minuta de ato normativo) que será proposto ao Poder Executivo Municipal para viabilizar a expedição do Decreto regulamentar.

Outrossim, é de suma importância ao bem jurídico tutelado que o objeto do projeto de lei seja aprovado e executado com a maior brevidade possível, portanto, nada mais justo que conferir aos entes envolvidos no procedimento uma margem de discricionariedade para a elaboração antecipada dos respectivos documentos.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

5 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EVENTUAL ESTABELECIDO PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO PROCESSO DE PREVISÃO ORÇAMENTO-FINANCEIRO

Conforme mencionado alhures, o projeto de lei fixa a utilização máxima do valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) para atender o objeto do programa, contudo, não há estudo de impacto orçamentário, tampouco indica a rubrica orçamentária correspondente, se o referido valor já se encontra disponível no Fundo Municipal de Assistência Social (nos termos dos artigos 43, 54 e 62 da Lei Complementar Municipal nº 101/2020) ou se será proveniente de suplementação orçamentária.

Como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, recomendo que sejam efetivadas a criação ou suplementação da receita, uma vez que para que a despesa seja criada e não haja violação constitucional e legal, a mesma, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

6 – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM ANO DE ELEIÇÃO ESTADUAL E NACIONAL

Por fim, deve-se apreciar a questão da possível vedação eleitoral.

Assim, em conformidade com a Lei nº 9.504/1997, especialmente o artigo 73, §10, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

E esta vedação se aplica, mesmo no caso de eleição Estadual e Nacional, quanto aos agentes públicos municipais.

No entanto, o mesmo diploma legal, estabelece uma ressalva, permitindo a concessão de benefícios em situações excepcionais, como calamidade pública ou estado de emergência, desde que formalmente reconhecidos.

No caso concreto às folhas 8/12, encontramos o seguinte:

> **DECRETO Nº 724 DE 16 DE ABRIL DE 2026**
>
> **Declara situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município de Rio Branco pela ocorrência de enxurradas.**
>
> (...)
>
> **Art. 1º. Fica declarada a situação de emergência no Município de Rio Branco, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE)), e conforme IN/MDR nº 36 DE 14/12/2020 (publicada no DOU do dia 07/12/2020), nas áreas afetadas a seguir descritas:**

Bem como, tendo sido o fato noticiado em âmbito local e nacional, fica demonstrada à SITUAÇÃO EMERGENCIAL, ante a existência da enxurrada em 15 (quinze) bairros de Rio Branco.

A Constituição Federal, no artigo 37, impõe os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, garantindo que qualquer benefício assistencial seja concedido de forma isonômica e não visando promoção pessoal, o que entendo atendido com a normatização prevista para o BEM – Benefício Assistencial Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) estabelece que a Assistência Social é direito do cidadão em situação de vulnerabilidade, devendo ser prestada de forma ética e dentro das normas legais.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Assim, a criação de um benefício em contexto de calamidade (SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DEVIDAMENTE DECLARADA), desde que obedecidos os requisitos legais, não infringe as vedações eleitorais, desde que não haja desvio de finalidade.

III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Diante de todo o exposto, sanados os vícios formais apontados durante esta manifestação, sobretudo, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do benefício assistencial pretendido, é importante reiterar:

a) para que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas, bem como nas demais leis orçamentárias;

b) como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) juntada do anexo citado na projeto de lei.

Deixa-se de apreciar a Mensagem, com a respectiva exposição de motivos, haja vista a mesma não ter sido anexada ao Projeto de Lei ora analisado, contudo, registro que o referido documento é indispensável quando do envio do projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal, portanto, recomenda-se que seja anexado aos autos.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Municipio de Rio Branco.

Assim, ressalvados os demais apontamentos constantes do parecer, em especial no que concerne a adequação redacional sugerida a fim de conferir maior inteligibilidade aos dispositivos, entendo que a presente minuta de projeto lei, está apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Determino ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retomar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos digitais (via RBSEI) deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete deste Procurador-Geral, à **Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito – SEJUR / GABINETE DO SECRETÁRIO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão**.

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2026.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:19:38 e está vinculado ao Processo Nº 20260200055O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000550

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO.

Rio Branco – AC, 20 de abril de 2026.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 21:22:20 e está vinculado ao Processo Nº 20260200550 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2026 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 22 de abril de 2026

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 007/2026

ASSUNTO	Projeto de Lei Complementar que **"Institui o projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", auxilio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas – 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências".**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em tela, trata-se do Projeto "BEM - Benefício Emergencial Municipal", de natureza assistencial eventual e transitório a ser destinado, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas.

2. PREVISÃO LEGAL

A Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro está previsto na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente

em seu Art. 16, Incisos I e II, e Art. 17 § 1° para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. MEMORIAL DE CÁLCULO

A seguir serão apresentados o memorial de cálculo do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei em análise, conforme preceitua o §2° do art. 16 da LRF.

De acordo com o Projeto de Lei Complementar, o valor do Projeto BEM será de **R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais),** para o exercício de 2026. Cabe destacar que essa despesa será executada somente no exercício de 2026, não se enquadrando em despesa de caráter continuado descrito no art. 17 da LRF. Desse modo, não resultará em despesa para os próximos exercícios.

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas orçamentárias referente ao Projeto de Lei Complementar em análise, correrão por conta da criação da seguinte rubrica orçamentária:

- ✓ **Programa de Trabalho**: 020.001.08.244.0801.1585.0000 – PROJETO "BEM – BENEFÍCIO EMERGENCIAL MUNICIPAL";
- ✓ **Fonte de Recursos**: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos;
- ✓ **Elemento de despesa**: 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.

5. COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS – CRIAÇÃO DE DESPESA

A despesa criada será atendida através de remanejamento orçamentário, utilizando anulação de dotação orçamentária do programa de trabalho:

010.999.99.999.0903.9999.0000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA, Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência, na Fonte de Recursos: 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

A criação da despesa em questão, não causará acréscimo ao montante total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026. Sendo assim, não haverá a geração de nova despesa tampouco aumento do gasto público, preservando-se o equilíbrio orçamentário.

Ademais, o ajuste não provoca impacto nas **metas fiscais estabelecidas**, uma vez que não altera o resultado primário, o resultado nominal ou o limite de despesas, mantendo-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

A despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2026/2029 - Lei Complementar nº 362 de 15 de janeiro de 2026;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 - Lei Complementar nº 355 de 04 de dezembro de 2025;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 - Lei Complementar nº 363 de 15 de janeiro de 2026.**

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei Complementar supramencionado, atende ao que

estabelece os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas.

E, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 22 de abril de 2026.

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças

Renata Pessoa da Costa
Diretora do Orçamento Municipal
Decreto nº 259/2025

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°324/2026

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO N° 219/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO N°219/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **"Institui o projeto "BEM Benefício Emergencial Municipal", auxilio assistencial de natureza transitória e eventual, destinado ao pagamento em parcela única de valores fixos em pecúnia, por imóvel, por danos e prejuízos decorrentes em virtude do desastre classificado e codificado com Enxurradas - 1.2.2.0.0 (COBRADE - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DDE DESASTRES 9COBRADE), no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 1035521/2026, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como parecer jurídico, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO: 63160757234

Leôncio Temoteo De Castro
Presidente em exercício da CMRB

RECEBIDO EM 30.04.26
DILEGIS João Gabriel
às 09:28

Rua Hugo Carneiro, n° 567, bairro Bosque, CEP: 69.900.550 - Rio Branco
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg